



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

RESOLUÇÃO TC Nº 04, DE 19 DE MARÇO DE 2014.

Disciplina a apresentação das prestações de contas anuais e estabelece diretrizes para a seleção e formalização dos processos de prestação de contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão do Pleno realizada em 19 de março de 2014 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Pernambuco e Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004,

Considerando que todos os gestores municipais e estaduais têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas de Pernambuco – TCE-PE, conforme determinam o art. 1º e o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal;

Considerando a competência deste Tribunal para emitir anualmente parecer prévio sobre as Contas de Governo, bem assim para julgar as Contas de Gestão dos administradores e demais responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais e municipais, conforme determinam os incisos I e II do art. 71 e o art. 75 da Constituição Federal;

Considerando que o Plano Estratégico deste Tribunal estabelece objetivos estratégicos que visam ao aumento da efetividade, da agilidade e da qualidade do processo de controle externo;

Considerando os princípios da eficiência e da razoável duração do processo, previstos no inciso LXXVIII do art. 5º e no art. 37 da Constituição Federal, assim como a necessidade de aprimorar o modelo de fiscalização deste TCE-PE, a fim de torná-lo mais célere e tempestivo;

Considerando ainda a necessidade de estabelecer critérios técnicos de seletividade para formalização e instrução dos Processos de Prestação de Contas de Gestão, nos termos do art. 168 do Regimento Interno deste Tribunal, resolve:

Art. 1º Todos os administradores e demais responsáveis por recursos públicos das unidades jurisdicionadas devem encaminhar Prestação de Contas Anual a este Tribunal, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.600, de 2004 - Lei Orgânica do TCE-PE.

Parágrafo único. Constituem unidades jurisdicionadas a este Tribunal de Contas, para os efeitos desta Resolução:

I – os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas e do Ministério Público;

II – as empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado e pelos Municípios;

III – fundos especiais estaduais e municipais;

IV – as demais unidades que, em razão de previsão legal, devam prestar contas ao Tribunal.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I – Prestação de Contas Anual de Governo: prestação de contas que os Prefeitos e o Governador enviam anualmente, como chefes do Poder Executivo, ao respectivo Poder Legislativo, que, por sua vez, são encaminhadas ao TCE-PE, para fins de emissão de Parecer Prévio.

II – Prestação de Contas Anual de Gestão: prestação de contas que os administradores e demais responsáveis por recursos públicos enviam anualmente ao TCE-PE, inclusive Prefeitos e Governador, quando atuarem como ordenadores de despesas;

III – materialidade: representatividade dos valores ou volume de recursos efetivamente geridos;

IV – relevância: aspecto ou fato considerado importante, no contexto do objetivo delineado, ainda que não seja material ou economicamente significativo;

V – risco: possibilidade de prejuízo à legalidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos órgãos e entidades jurisdicionados em razão da ausência, insuficiência ou ineficácia dos controles e do gerenciamento, bem como por indícios de irregularidades na gestão de recursos públicos;

VI – matriz de risco: instrumento adotado pelo TCE-PE, visando a subsidiar o planejamento das ações de controle externo por meio da mensuração sistematizada do grau de risco dos órgãos e entidades jurisdicionados. A matriz contribui para a avaliação do potencial de risco e para a escolha dos instrumentos e procedimentos de controle adequados, visando a um controle externo mais efetivo sobre as contas dos gestores públicos dos Municípios e do Estado de Pernambuco;

VII – seletividade: priorizar ações de fiscalização mais efetivas, considerando o potencial de risco.

Art. 3º As Prestações de Contas Anuais, de Governo ou Gestão, serão organizadas e apresentadas ao Tribunal de acordo com as disposições desta Resolução e de outros atos normativos congêneres.

§ 1º O Tribunal de Contas emitirá recibo a todos jurisdicionados que cumprirem o dever de prestar contas, de governo ou de gestão.

§ 2º As Prestações de Contas de Governo serão formalizadas anualmente em processo neste TCE-PE para fins de emissão de Parecer Prévio, conforme estabelecem o inciso I do art. 71 e o art. 75 da Constituição Federal.

§ 3º As Prestações de Contas de Gestão serão formalizadas em processo neste TCE-PE quando as contas forem selecionadas para fins de instrução e julgamento, a partir de critérios técnicos de seleção, em conformidade com o inciso II do art. 71 e o art. 75 da Constituição Federal.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 4º Após o encerramento do prazo estabelecido para entrega das prestações de contas, o Tribunal definirá, anualmente, as unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processo de Prestação de Contas de Gestão formalizado para fins de instrução e julgamento.

§ 1º Todas as unidades jurisdicionadas do Poder Executivo, estadual ou municipal, terão processo de Prestação de Contas de Gestão formalizado em pelo menos um dos quatro anos do mandato do Prefeito ou Governador.

§ 2º Todas as unidades jurisdicionadas do Poder Legislativo municipal terão pelo menos um processo de Prestação de Contas de Gestão formalizado em pelo menos um dos dois anos do mandato do Presidente da Câmara.

§ 3º A seleção das unidades jurisdicionadas a que se refere o *caput* pautar-se-á nos critérios técnicos de seletividade contidos em Matriz de Risco do TCE-PE, bem como em fatos ou informações de que o TCE-PE tome ciência e sejam considerados relevantes para o exercício do controle externo.

§ 4º As Prestações de Contas de Gestão relativas à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Tribunal de Justiça e ao Ministério Público Estadual, em razão da relevância institucional, terão processo de Prestações de Contas de Gestão formalizado anualmente.

§5º Na hipótese de parecer pela rejeição das contas de governo, cujos motivos possam estar relacionados à ocorrência de atos de ordenação de despesa irregulares, a Câmara julgadora poderá deliberar pela autuação de processo de contas de gestão do respectivo município.

Art. 5º As Prestações de Contas de Gestão inicialmente não selecionadas para fins de instrução e julgamento permanecerão devidamente custodiadas no TCE-PE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, findo o qual serão devolvidas às unidades jurisdicionadas de origem, para arquivamento, desde que não utilizadas em instrução de processo.

Art. 6º Os processos de Prestação de Contas de Gestão relativos aos exercícios financeiros de 2011 e 2012 que se encontram sobrestados, por não terem integrado os respectivos Planos Anuais de Fiscalização e por não terem ocorrido fatos supervenientes que ensejassem seu levantamento, terão autuação cancelada a partir da data de publicação desta resolução.

§ 1º Este Tribunal de Contas, em face dos princípios do controle externo da Administração Pública, da verdade material e do interesse público, poderá autuar novamente, no prazo previsto no art. 5º, o processo de Prestação de Contas de Gestão, para fins de instrução e julgamento, caso tenha ciência de fatos ou informações que justifiquem sua autuação.

§ 2º A documentação pertinente às Prestações de Contas de Gestão, referidas no *caput*, permanecerá custodiada no TCE-PE, nos termos do art. 5º, podendo ser utilizada como subsídio para as ações de fiscalização ou a análise de outros processos.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se a Resolução TC nº 09, de 17 de julho de 2013.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 19 de março de 2014.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente